



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PEDRO CORRÊA)

ASSUNTO:

Disciplina a separação entre a Igreja e o Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO em 13 de 11 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2078 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 1991

(DO SR. PEDRO CORRÊA)



Disciplina a separação entre a Igreja e o Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes : Art.24,II

Seguridade Social e Família
Const. e Justica e de Redacao

Em 23 / 10 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2078 , DE 1991

(DO SR. PEDRO CORREA)

Disciplina a separação
entre a Igreja e o Estado, nos
termos do Art.º 19, ^{IV}, da Cons-
tituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º É vedado ao Poder Público fundar ou subvencionar igrejas e cultos religiosos ou embaraçar-lhes o funcionamento, proibidas relações de dependência ou aliança com eles, permitida a colaboração visando ao interesse público.

Art. 2º Cabe ao Poder Público entender-se com a hierarquia religiosa, em campanhas humanitárias, beneficentes, sanitárias, educacionais e culturais, mesmo que o ônus material seja do erário.

Art. 3º As igrejas e cultos podem construir seus templos, obedecendo às exigências do uso do espaço urbano, respondendo por crime de responsabilidade a autoridade que impedir o exercício desse direito, desde que obedecidas as exigências legais.

Per



Art. 4º Não se configura dependência ou aliança, quando o Poder Público aceite a colaboração de entidades religiosas na solução de problemas sociais e comunitários.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Houve tentativas de regulamentação do item I do Art. 19 da Constituição, logo após promulgada, mas a matéria não chegou ao Plenário, arquivada por decurso de legislatura.

Renovando o projeto, temos em vista que a separação entre a Igreja e o Estado, velha instituição republicana, de que resultou, como primeira providência objetiva, a laicização dos cemitérios, também instituído o casamento civil.

Nada impede que o Poder Público aceite a colaboração dos diversos cultos e confissões eclesiais, quando se trate da concessão de benefícios comunitários e do melhor desenvolvimento da assistência social.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRO CORREA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.078-A, DE 1991
(do Sr. Pedro Corrêa)

Disciplina a separação entre a Igreja e o Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.078/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.92, por cinco ses sões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992

MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 1991
(Apenso o de nº 2.687/92)

Disciplina a separação entre a Igreja e o Estado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Autor: DEP. PEDRO CORRÊA
Relator: DEP. JOSÉ LINHARES

RELATÓRIO

O nobre Dep. PEDRO CORRÊA é o autor do Projeto de Lei nº 2.078/91, que disciplina a separação entre a Igreja e o Estado, nos termos constitucionais do art. 19, inciso I. Sua proposição veda ao Poder Público fundar ou subvencionar igrejas e cultos religiosos ou embaraçar-lhes o funcionamento, proibidas as relações de dependência ou aliança com eles, permitida a colaboração visando ao interesse público. Cabe ao Poder Público entender-se com a hierarquia religiosa, em campanhas humanitárias, beneficentes, sanitárias, educacionais e culturais, mesmo que o ônus seja do erário. Também dispõe o projeto que as igrejas e os cultos podem construir seus templos, obedecendo às exigências do uso do espaço urbano, respondendo por crime de responsabilidade a autoridade que impedir o exercício desse direito, desde que obedecidas as exigências legais. Não se configura dependência ou aliança quando o Poder Público aceitar a colaboração de entidades religiosas na solução de problemas sociais e comunitários.

Na justificativa, o autor salienta que houve tentativas de regulamentar o preceito constitucional aludido, mas a matéria não chegou ao plenário, pelo decurso da legislatura. E proclama:



" Renovando o projeto, temos em vista que a separação entre a Igreja e o Estado, velha instituição republicana, de que resultou, como primeira providência objetiva, a laicização dos cemitérios, também instituído o casamento religioso.

Nada impede que o Poder Público aceite a colaboração dos diversos cultos e confissões eclesiais, quando se trata da concessão de benefícios comunitários e do melhor desenvolvimento da assistência social".

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas , nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

Posteriormente, o nobre Dep. MATEUS IENSEN apresentou o Projeto de Lei nº 2.687/92, que "dispõe sobre as relações de dependência ou aliança do Estado com cultos religiosos ou igrejas e dá outras providências". Esta proposição estabelece:

- é vedado ao Estado manter com cultos religiosos ou igrejas relações de dependência ou aliança, exceto no interesse do relacionamento internacional e diplomático, nas matérias típicas de Estado, sem expressões cultuais;

- não poderá o Poder Público subvencionar programas especiais ou comuns de cultos, inclusive celebrações ecumênicas, nem dispender recursos com solenidades de natureza religiosa, incluídos como eventos as visitas de clérigos estrangeiros ao País, congressos religiosos, atividades religiosas em praças públicas ou em recintos fechados, impressos e publicações religiosos, bem como a publicidade de atos religiosos e de cultos nos veículos mantidos com recursos públicos;

- em nenhum evento cívico será destacada a presença de autoridades religiosas, exceto quando se tratar de representação diplomática do Estado do Vaticano;



- o Estado colaborará com as igrejas e as demais entidades religiosas nos serviços de interesse público por eles desenvolvidos, tais como educação, assistência social, médica, odontológica, hospitalar e psicológica à população carente, podendo requisitar as instalações destes serviços para acolhimento de pessoas necessitadas nos casos de calamidade pública;

- O Estado poderá subvencionar os serviços de interesse público desenvolvidos, patrocinados e administrados por igrejas ou outras entidades religiosas, exigindo-lhes a indispensável prestação de contas, sob pena de responsabilizar penalmente os seus dirigentes. Em caso de recusa, os responsáveis terão seus bens pessoais sequestrados pelo Poder Público que os poderá devolver, satisfeita a exigência, sem correções ou atualizações financeiras de seus valores originais, e sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais;

- não serão instituídos feriados visando ao exercício de festividades ou de cultos oficiais, nem destinados a práticas devocionais;

- é revogada expressamente a Lei nº 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil.

Em longa justificativa, o autor lembra a necessidade de ser regulamentado o preceito constitucional e declara:

" Não se inova, mas busca-se a correção de rumos, sobretudo na confusão que se faz de atos públicos e cívicos com celebrações religiosas, numa simbiose que não se afeiçoa à desvinculação do Estado para com o Culto ou com a Religião.

É comum, no País, a celebração de cultos em atos cívicos ou festivos patrocinados pelo



Poder Público. Por igual, é comum a prestação de honra a determinadas autoridades religiosas, de cultos e igrejas específicos, em detrimento ou em discriminação às demais religiões, seitas e cultos".

Houve a apensação, regimentalmente prevista.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XI, deve esta nossa Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria trazida a seu exame.

A Constituição Federal, no Título II, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, prescreve:

" Art. 5º

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre e exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

E, mais adiante, ao cuidar da Organização do Estado, estabeleceu a seguinte regra, no Capítulo "Da Organização Político-Administrativa":

" Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".



Essas normas da Carta Política de 5 de outubro de 1988 não são novidade, em si. Desde que ocorreu a separação entre Igreja e Estado, com a proclamação da República, o legislador constituinte sempre disciplinou o tema pautando-se pelos mesmos princípios:

- Constituição de 1891- art. 72, §§ 5º e 7º;
- Constituição de 1934- art. 113, nºs 4) e 5);
- Constituição de 1937- art. 122, nº 4);
- Constituição de 1946- art. 31, itens II e III;
- Constituição de 1967- art. 9º, item II ;
- Emenda de 1969- art. 9º, item II.

Comentando esse preceito, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA leciona:

" A independência do Estado com os representantes dos cultos religiosos e das igrejas não significa animosidade, aversão ou intolerância. A colaboração no interesse público é aconselhável. Lei federal disporá sobre a forma e os limites da colaboração permitida. Desde que não signifique prática religiosa- Estado e Igreja - poderão e deverão, em colaboração, buscar o interesse no setor educacional, assistencial e hospitalar"

(in "Comentários à Constituição de 1988", Julex Livros Ltda, Campinas, SP, 1989, p. 371)

Passo, agora, a comentar os projetos em discussão.

Projeto de Lei nº 2.078/91 (Dep. Pedro Corrêa)

Esta proposição cuida do tema de forma direta e objetiva, não se perdendo em questiúnculas. Suas normas estão escritas diretamente e estabelecem fronteiras nítidas entre a Igreja e o Estado. As formas de colaboração estão descritas e estribadas no interesse público. Posso dizer que o projeto está atento à realidade nacional e também às peculiaridades regionais e locais.



Projeto de Lei nº 2.687/92 (Dep. Matheus Iensen)

As normas gerais desta proposição seguem a mesma orientação já trazida pelo projeto anterior. Mas, ao descer a minúcias, perde-se, o que é pena.

Não se pode confundir a separação entre Igreja e Estado com as relações diplomáticas entre o Brasil e o Vaticano, países soberanos.

Quanto ao art. 5º, em especial seu parágrafo único, que cuida do sequestro de bens pessoais, creio ser matéria que certamente merecerá maiores cuidados específicos, e apreciação judiciosa, por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Relativamente aos feriados nacionais, de índole religiosa, faço a seguinte lembrança, valendo-me do comentário já citado de WOGRA FERREIRA: não deve ser objeto de animosidade, aversão ou intolerância. Nem entre Estado e Igreja nem entre Igrejas, entre si. A persistir a proibição contida no art. 6º deste projeto, não poderiam ser feriados nacionais, por exemplo, a Sexta-Feira Santa nem o Dia de Natal. Creio não ser esse o espírito do povo brasileiro.

DIANTE DO EXPOSTO, voto:

1. pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.078/91;
2. pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.687/92.

Sala das Reuniões, em 14 de maio de 1992


DEPUTADO JOSÉ LINHARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 1991

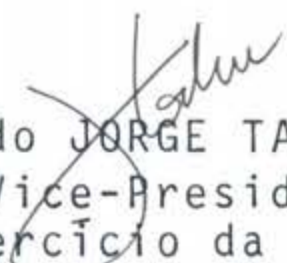
PARECER DA COMISSÃO

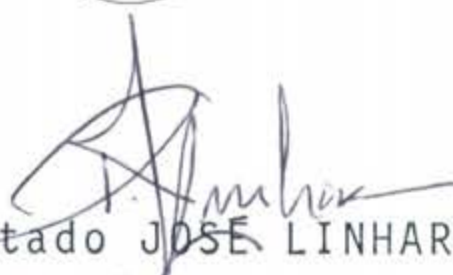
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.078/91 e rejeitou o de nº 2.687/92, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Elias Murad e Renato Johnsson - Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Heitor Franco, Ivãnio Guerra, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Valter Pereira, Eduardo Matias, Clóvis Assis, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Roberto Jefferson, Jamil Haddad, Delcino Tavares, João Maia, Virmondés Cruvinel, Zila Bezerra, José Linhares e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.078/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992

MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.078-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SC

Publique-se.

Em 21 / 06 / 92.

Presidente

Of. nº 253 /92-P

Brasília, 28 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.078/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 70
Caixa: 101
PL N° 2078/1991
17

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Mensagem	
Assunto: CCP	Data: 25/10/92
Data: 04/06/92	Horário: 14h
Assinatura: 	Porto: 4522